

APOSENTADORIA

EXPEDIENTE

Diretor-presidente

Roberto Moisés dos Santos

Diretor de Administração e Patrimônio

Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar

Diretor de Finanças

Marcello Lourenço de Oliveira

Diretora Jurídica

Rebecca Souza Menezes

Diretora de Benefícios Previdenciários

Váubia Duarte Garrote

Edição	Lílian Tourinho
Projeto gráfico	Laura Pedrosa
Ilustrações	Freepik
Ano de publicação	2021

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
REGIMES	
Quais são os regimes de previdência?	8
LEGISLAÇÃO	
Emenda Constitucional Federal nº 103/2019	6
Lei Federal nº13.954/2019	8
Lei Estadual nº. 7751/2015	9
Lei Complementar Estadual nº 52/2019	9
REGRA PERMANENTE	
Para quem ingressar após a Lei Complementar nº52	10
Regra permanente diferenciada	12
REGRAS DE TRANSIÇÃO	
Sistema de pontos	18
Pedágio	27

MENSAGEM AO **SEGURADO**

.

A Alagoas Previdência pensando em você, segurado, idealizou essa publicação. A ideia é explicar, de forma mais didática possível, como fica a previdência estadual dos servidores após a sanção da Lei Complementar nº 52/2019, que altera a Lei 7.751/2015.

Com base na Emenda Constitucional nº 103, a nova lei é um alinhamento com a nova política previdenciária nacional, que foi aprovada em dezembro de 2019.

O leitor entenderá como ficaram as regras de contribuição, de aposentadoria e pensão. Também com a lei complementar houve modificação no funcionamento dos conselhos da Alagoas Previdência.

As mudanças foram necessárias, já que todos os estados e municípios são obrigados a adequar a sua lei previdenciária ou sofrerão penalidades: quem não se adequar perde o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e fica impedido de receber diversas transferências de recursos da União, de obter empréstimos e financiamentos, de celebrar contratos e convênios. Esse certificado funciona como uma “certidão negativa”.

QUAIS SÃO OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA?

RGPS	TRABALHADORES EM GERAL INSS TETO
RPPS	SERVIDORES CIVIS EFETIVOS TETO DO INSS A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2021
RPC	FECHADA E ABERTA

EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 103/2019

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às **aposentadorias** e à pensão por morte;

Art. 22

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares**;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, **acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.**

EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 103/2019

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá **caráter contributivo e solidário**, mediante **contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial**.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

- por **incapacidade** permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, **quando insuscetível de readaptação**, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, **na forma de lei do respectivo ente federativo**;

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

II - **compulsoriamente**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos **75 (setenta e cinco) anos de idade**, na forma de lei complementar; (**Lei Complementar Federal 153/2015**)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Os entes federativos ficaram livres para editarem
suas regras de aposentadoria voluntária

LEI FEDERAL Nº13.954/2019

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos."

LEI ESTADUAL Nº. 7751/2015

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 52/2019

REGRA PERMANENTE PARA QUEM INGRESSAR APÓS A LEI COMPLEMENTAR Nº52, DE 31/12/2019

Art. 23. O servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público do Estado de Alagoas a partir da publicação da presente Lei Complementar fará jus à aposentadoria voluntária por idade, preenchidos, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

IDADE



65 anos



62 anos



25 anos de tempo de contribuição

10 anos de tempo de serviço público

05 anos no cargo efetivo

Professores terão redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, desde que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

REGRA PERMANENTE

PARA QUEM INGRESSAR APÓS A LEI COMPLEMENTAR Nº52, DE 31/12/2019

IDADE

II – PROFESSOR



60 anos



57 anos



25 anos de tempo de contribuição

10 anos de tempo de serviço público

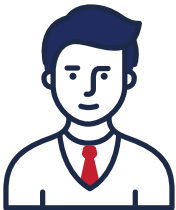
05 anos no cargo efetivo

REGRA PERMANENTE DIFERENCIADAS PARA QUEM INGRESSAR APÓS A LEI COMPLEMENTAR Nº52, DE 31/12/2019

Art. 24. O servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público do Estado de Alagoas a partir da publicação da presente Lei Complementar, com direito a idade mínima ou tempo de contribuição diferenciada da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, podem se aposentar, observados os seguintes requisitos:

IDADE

I – O POLICIAL CIVIL E O AGENTE PENITENCIÁRIO OU SOCIOEDUCATIVO

	IDADE	CONTRIBUIÇÃO	EFETIVO EXERCÍCIO
		30 anos	20 anos
	55 anos	+	
		25 anos	15 anos

REGRA PERMANENTE DIFERENCIADAS

PARA QUEM INGRESSAR APÓS A LEI COMPLEMENTAR Nº52, DE 31/12/2019

IDADE

III - EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE



60 anos



10 anos de tempo de serviço público

25 anos de tempo de efetiva ex-
posição

05 anos no cargo efetivo



REGRA PERMANENTE DIFERENCIADAS

PARA QUEM INGRESSAR APÓS A LEI COMPLEMENTAR Nº52, DE 31/12/2019

IDADE

IV – DEFICIENTE



a) aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;



b) aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

c) aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;



10 anos de tempo de serviço público

05 anos no cargo efetivo

REGRA PERMANENTE DIFERENCIADAS

PARA QUEM INGRESSAR APÓS A LEI COMPLEMENTAR Nº52, DE 31/12/2019

IDADE

IV – DEFICIENTE



60 anos



55 anos



independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

10 anos de tempo de serviço público

05 anos no cargo efetivo

CÁLCULO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

§ 1º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

**100% DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES APURADA
60%
+ 2% POR ANO DO QUE ULTRAPASSAR OS 20 ANOS
DE CONTRIBUIÇÃO**

REAJUSTE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

REAJUSTE

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal, não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, devendo a ALAGOAS PREVIDÊNCIA divulgar os percentuais a serem aplicados aos benefícios de que trata a presente Lei Complementar no DOE/AL.

**PISO - SALÁRIO MÍNIMO
TETO DO RGPS
SEM PARIDADE
MANUTENÇÃO DO VALOR REAL PELO INPC
ANUALMENTE**

PRIMEIRA REGRA DE TRANSIÇÃO

SISTEMA DE PONTOS

Art. 25. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do Estado de Alagoas até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente uma vez preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

SISTEMA DE PONTOS



REGRA DE TRANSIÇÃO PARA QUEM INGRESSOU ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR

SOMATÓRIO DA IDADE E DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO



REGRA DE TRANSIÇÃO

PARA QUEM INGRESSOU ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR

§ 4º PROFESSOR



56 anos
57 em 2022

**30 anos de tempo de
contribuição**



**10 anos de tempo de
serviço público**



51 anos
52 em 2022

**25 anos de tempo de
contribuição**

05 anos no cargo efetivo

REGRA DE TRANSIÇÃO

PARA QUEM INGRESSOU ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR

§ 4º PROFESSOR

SISTEMA DE PONTOS



2020

92

100



2020

82

92

CÁLCULO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º deste artigo, **para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003** e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40, da Constituição Federal, **desde que se aposente aos 62 (sessenta e dois anos) de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.**

**TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO – INGRESSO
ANTES DA EC 41/31 DE DEZEMBRO DE 2003 E NÃO OPTOU PELO RPC
DESDE QUE SE APOSENTE AOS 62 (MULHER) E 65 (HOMEM)**

II – **para o servidor público não contemplado no inciso I**, a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

**100% DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES APURADA
60%
+ 2% POR ANO DO QUE ULTRAPASSAR OS 25 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO**

REAJUSTE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do §6º deste artigo; ou

II – anualmente pelo Índice Nacional e Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sem a garantia da paridade, devendo a ALAGOAS PREVIDÊNCIA divulgar os percentuais a serem aplicados aos benefícios de que trata a presente Lei Complementar no DOE/AL, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

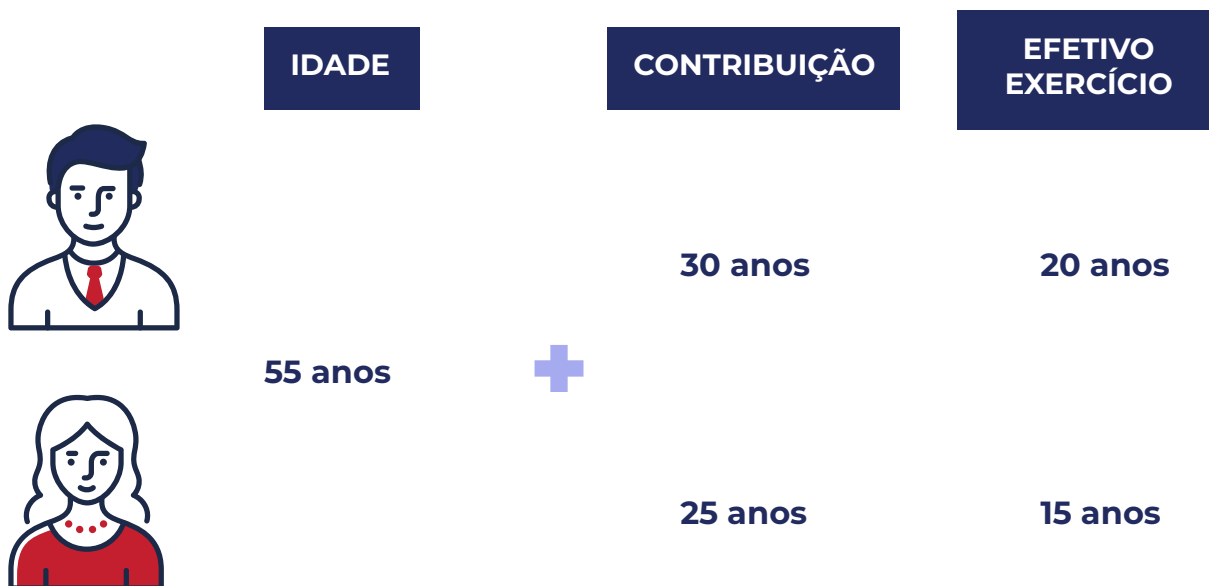
**PISO - SALÁRIO MÍNIMO
PARIDADE
PARA OS QUE ATENDEM AO INCISO I**

**MANUTENÇÃO DO VALOR REAL PELO INPC
ANUALMENTE**

REGRAS DE TRANSIÇÃO DIFERENCIADAS

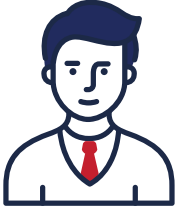
Art. 26. O policial civil e os ocupantes dos cargos de agente penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, podem aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º deste artigo.

I – O POLICIAL CIVIL E O AGENTE PENITENCIÁRIO OU SOCIOEDUCATIVO



REGRAS DE TRANSIÇÃO DIFERENCIADAS

I – O POLICIAL CIVIL E O AGENTE PENITENCIÁRIO OU SOCIOEDUCATIVO

	IDADE	CONTRIBUIÇÃO	EFETIVO EXERCÍCIO
	53 anos	30 anos	20 anos
	52 anos	25 anos	15 anos



100%
do tempo que falta para atingir o tempo
mínimo de contribuição

REGRAS DE TRANSIÇÃO DIFERENCIADAS

I – O POLICIAL CIVIL E O AGENTE PENITENCIÁRIO OU SOCIOEDUCATIVO

CÁLCULO

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO

REAJUSTE

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com a garantia da paridade.

PISO - SALÁRIO MÍNIMO PARIDADE

SEGUNDA REGRA DE TRANSIÇÃO

PEDÁGIO

Art. 27. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do Estado de Alagoas até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

REGRA DE TRANSIÇÃO - PARA QUEM INGRESSOU ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR

	IDADE	CONTRIBUIÇÃO	EFETIVO EXERCÍCIO
	60 anos	35 anos	20 anos de tempo de serviço público
	+		
	57 anos	30 anos	05 anos no cargo efetivo

100% período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição.

Professores terão redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, desde que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

SEGUNDA REGRA DE TRANSIÇÃO

PEDÁGIO

CÁLCULO

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

II – em relação aos demais servidores públicos não contemplado no inciso I deste artigo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

NESTA REGRA DE TRANSIÇÃO NÃO PRECISA TER OS 65 ANOS SE HOMEM, E 62 SE MULHER, PARA TER A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO

TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO PARA QUEM INGRESSOU ANTES DA EC 41/2003

SEGUNDA REGRA DE TRANSIÇÃO

PEDÁGIO

REAJUSTE

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo; e

II – anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sem a garantia da paridade, devendo a ALAGOAS PREVIDÊNCIA divulgar os percentuais a serem aplicados aos benefícios de que trata a presente Lei Complementar no DOE/AL, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 2º deste artigo.

**PISO - SALÁRIO MÍNIMO
PARIDADE PARA QUEM INGRESSOU ANTES DA EC 41**

REGRAS DE TRANSIÇÃO DIFERENCIADAS

Art. 28. O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público do Estado de Alagoas até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com **efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação**, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE



66 pontos

15 anos de efetiva exposição

76 pontos

20 anos de efetiva exposição



86 pontos

25 anos de efetiva exposição

REGRAS DE TRANSIÇÃO DIFERENCIADAS

CÁLCULO

§ 1º Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

REAJUSTE

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do caput deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, da Constituição Federal, não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, devendo a ALAGOAS PREVIDÊNCIA divulgar os percentuais a serem aplicados aos benefícios de que trata a presente Lei Complementar no DOE/AL.

REGRAS DE TRANSIÇÃO DIFERENCIADAS

Art. 29. A aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo **com deficiência** que tenha ingressado no serviço público do Estado de Alagoas até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, **será concedida na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 2013.**

CÁLCULO

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

II – em relação aos demais servidores públicos não contemplado no inciso I deste artigo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

NESTA REGRA DE TRANSIÇÃO NÃO PRECISA TER OS 65 ANOS SE HOMEM, E 62 SE MULHER, PARA TER A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO

REGRAS DE TRANSIÇÃO DIFERENCIADAS

REAJUSTE

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo; e

II – anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sem a garantia da paridade, devendo a ALAGOAS PREVIDÊNCIA divulgar os percentuais a serem aplicados aos benefícios de que trata a presente Lei Complementar no DOE/AL, se concedidas nos termos do disposto no inciso II do § 2º deste artigo.

PARIDADE

Art. 33. A concessão, cálculos e reajustes de aposentadoria ao servidor público do Estado de Alagoas e de pensão por morte aos respectivos dependentes serão asseguradas, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei Complementar, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; e

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.



02

**ATUALIZADA EM 30
DE AGOSTO DE 2021**

Av. da Paz, 1864, Térreo, Ed.
Terra Brasília, Centro. Maceió-
AL. CEP 57020-440

Tipografia usada:
Family Montserrat

Site
www.alagoasprevidencia.al.gov.br